

PROCESSO Nº 0005727-49.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – 2ª VARA CÍVEL (TJPE)

Ref. Proc.: Ciência de decretação de falência.

DESTINATÁRIO: Unidades Judiciárias da Região Metropolitana de Belém

DESPACHO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 007 /2021- DACJRMB

Declaro ciência, para todos os fins de direito e **DETERMINO** seja a informação veiculada remetida a todas as unidades da Região Metropolitana de Belém.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém





Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/01/2021

Número: **0005727-49.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cumulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Santa Cruz do Capibaribe - 2a Vara Cível (REQUERENTE)			
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
206994	18/12/2020 10:19	Despacho	Despacho
181090	30/11/2020 10:19	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
181094	30/11/2020 10:19	MD 81720202786565	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 0005727-49.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – 2ª VARA CIVEL (TJPE)

Ref. Proc.: Ciência de decretação de falência.

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRM

Declaro ciência, para todos os fins de direito e **DETERMINO** seja a informação veiculada remetida a todas as unidades da Região Metropolitana de Belém.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



MD 81720202786565-OFICIO 2020.0542.000449-Venho, de ordem do M. M. Juiz de Direito, oficiar às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do país, dando ciência da decretação de falência da empresa Distribuidora de Tecidos Copacabana LTDA (CNPJ nº 02.112.286/0001-22), conforme sentença, em anexo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720202786565

Nome original: Oficio Corregedorias.pdf

Data: 08/10/2020 10:33:02

Remetente:

George

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Venho, de ordem do M. M. Juiz de Direito, oficial à Corregedorias Geral do TJPA, dando ciência da decretação de falência da empresa Distribuidora de Tecidos Cop acabana LTDA (CNPJ nº 02.112.286 0001-22).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,
Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe - Pernambuco

Ofício nº 2020.0542.000449

Data: 08/10/2020

Processo nº 0000006-61.2001.8.17.1250

Venho, de ordem do M. M. Juiz de Direito, oficial às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do país, dando ciência da decretação de falência da empresa **Distribuidora de Tecidos Copacabana LTDA (CNPJ nº 02.112.286/0001-22)**, conforme sentença, em anexo.

Atenciosamente,

MARCELO
BRUNO
ALVES
ALMEIDA
CARDINS:184
5020

Assinado de forma
digital por
MARCELO BRUNO
ALVES ALMEIDA
CARDINS:1845020
Dados: 2020.10.08
09:11:22 -03'00'

Marcelo Bruno Alves Almeida Cardins
Chefe de Secretaria
Mat. 184.502-0

À CORREGEDORIA GERAL





PROCESSO 6- 61.2001.8.17.1250

SENTENÇA

Rosset e Cia TLDA, regularmente qualificada e representada, requereu a decretação de falência da empresa Distribuidora de tecidos Copacabana LTDA, aduzindo que possui a requerida débito junto a requeute em quantia substancial- 99 mil reais, bem como que esta encontra-se inadimplente e insolvente.

Foi prolatada sentença extintiva, a qual foi anulada- conforme acórdão fl. 198.

A autora se manifestou

É o relatório. Decido.

Suficientemente Relatados. DECIDO.

Visa a parte autora a declaração da falência da empresa requerida por entender que, no caso, encontram-se presentes os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei de Falências, em razão da impontualidade da obrigação de pagar.

O artigo 94 da Lei 11.101/05 assim dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

O fundamento do pedido é a impontualidade injustificada do devedor, cuja inadimplência foi comprovada através da juntada das duplicatas sem aceite, com os respectivos instrumentos de protesto e comprovantes de entrega de mercadorias. A obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada nos referidos títulos executivos, não foram devidamente pagas, demonstrando a insolvência jurídica do devedor.

Com esses argumentos, observando o art. 99 da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido para **DECRETAR A FALÊNCIA** da requerida, qualificada em exordial.

Por consequência, determino as seguintes providências:

a) Fixo como termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento;

b) Intime-se o falido para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei 11.101/05, art. 99, III);

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas e as de natureza trabalhista (Lei 11.101/05, art. 99, V);

d) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

e) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que seja realizada a anotação da falência e a data da sua decretação no registro do devedor, para que acrescente a expressão "falido" após o nome empresarial, e também para o registro da inabilitação para o exercício da atividade empresarial até a extinção de suas obrigações;



f) Como um dos objetivos da falência é preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (art. 75) e como ainda não há informações claras sobre a viabilidade da atividade, determino a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, sem prejuízo de posterior reconsideração dessa medida e determinação de lacração dos estabelecimentos;

g) Diligencie a Secretaria Judicial nomes de possíveis administradores judiciais para o feito, certificando-se a respeito. Em seguida, retornem os autos conclusos para indicação de administrador judicial, bem como expedição de o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 99, IX e art. 33 da Lei 11.101/2005). Fixo a remuneração do administrador no percentual de 5% (cinco por cento) dos bens submetidos à venda. Deverá ser declarado no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005);

h) Oficie-se, por carta, à União, o Estado de Pernambuco e o Município, local onde a devedora exerce as suas atividades e tem estabelecimento., para que tomem conhecimento da falência (Lei 11.101/05, art. 99, XIII);

i) Intime-se o Ministério Público;

j) Com a apresentação da relação de credores, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação dos credores, sendo então aberto o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito e divergências (Lei 11.101/05, art. 99, IV);

l) Oficie-se as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do país dando ciência da decretação de falência da empresa requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apresentada apelação, intime-se a outra parte para oferecimento de contrarrazões no prazo legal e remeta-se a Superior Instância.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias. Caso quede-se inerte, oficie-se a PGE para ciência.

Santa Cruz do Capibaribe, 04/05/2019.

JULIANA RODRIGUES BARBOSA
MAGISTRADA

